



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO Nº 11.829
(27/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 274-61.2016.6.02.0026.

EMBARGANTE: JOSÉ GILVAN RIBEIRO ALMEIDA FILHO E JOSÉ ALBÉRICO DE SOUSA AZEVEDO.

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC, ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.690. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos candidatos José Gilvan Ribeiro Almeida Filho e José Albérico de Sousa Azevedo, em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.690**, que manteve a condenação dos embargantes em multa por propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (fls. 107/118), os Embargantes alegam que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisada a alegação do valor exacerbado da multa aplicada pelo juiz de 1º grau, e ainda contradição quanto a aplicação do art. 36 e 36-A e erro material na ementa que não retratou que a decisão foi por maioria de votos. Pelo que requerem o prequestionamento da matéria aduzida, o suprimento da omissão apontada, com efeitos modificativos, e a correção do erro material.

O embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo de contrarrazões (fls. 123).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos, visto que todos os fatos aduzidos foram devidamente tratados no acórdão.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O primeiro ponto levantado pelos embargantes diz respeito à suposta omissão quanto à análise da dosimetria da pena aplicada na sentença. Entretanto, analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou devidamente consignado que sentença foi mantida incólume, utilizando-se, como bem destacou o Ministério Público, da conhecida motivação *per relacionem*.

Nessa toada, restando consignado na sentença que “*no caso dos autos, os representados divulgaram a propaganda eleitoral por meio de suas páginas do facebook, atingindo um sem-número de eleitores, o que revela o médio potencial lesivo de sua conduta*”, não há que se falar em omissão ou desproporcionalidade da dosimetria, vez que muito bem explicado o parâmetro utilizado pelo Magistrado.

A segunda alegação dos embargantes a justificar a propositura dos embargos, foi a existência de contradição pelo fato de não ter sido utilizado rádio, televisão ou outdoor, esses sim expressamente vedados pela legislação eleitoral. Ocorre que os fatos narrados nos autos foram enquadrados em propaganda antecipada, sendo irrelevante o meio de comunicação utilizado para sua divulgação, já que para sua penalização se faz necessário uma interpretação conjunta dos arts. 36 e 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, quanto a ausência de informação na ementa de que o desprovimento do recurso se deu por maioria de votos, entendo por irrelevante e desnecessária, vez que na certidão de julgamento acostada aos autos às fls. 101 consta expressamente o resultado do julgamento, inclusive informando os Desembargadores que acompanharam e os que divergiram do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

Desta feita, em que pese os argumentos do embargante, importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 274-61.2016.6.02.0026
Prot. 36.124/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.829, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11829 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026